

34. Auditoria

1 - Obrigatoriedade

- 1 - Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil: (Res 3198 RA art 1º I/ III; Res. 4.403 art 4º)
 - a) as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:
 - I) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;
 - II) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - b) as demonstrações contábeis previstas no art. 10 da Resolução 2.723, de 31 de maio de 2000;
- 2 – Devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas, das administradoras de consórcio e dos respectivos grupos. (Circ 3192 RA art 1º)
- 3 - O auditor independente pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. (Res 3198 RA art 2º; Circ 3192 RA art 2º)

2 - Responsabilidade da Administração

- 1 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (Res 3198 RA art 3º; Circ 3192 RA art 3º)
- 2 - A responsabilidade dos administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços e das administradoras de consórcios pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta seção do Cosif ou do parecer de auditoria, nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria. (Res 3198 RA art 3º § único; Circ 3192 RA art 3º § único)
- 3 - Os administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio serão responsabilizados pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta seção do Cosif. (Res 3198 RA art 4º; Circ 3192 RA art 4º)
- 4 - Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta seção do Cosif, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 4º § único; Circ 3192 RA art 4º § único)
- 5 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res 3198 RA art 5º)
- 6 - Nas instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos deste regulamento, bem como nas câmaras e prestadores de serviços, o diretor deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor. (Res 3198 RA art 5º § 1º)
- 7 - O diretor designado na forma do item 1.34.2.5 será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. (Res 3198 RA art 5º § 2º)
- 8 - As administradoras de consórcio devem designar diretor ou sócio gerente, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria previstos na legislação em vigor. (Circ 3192 RA art 5º)
- 9 - O administrador designado na forma do item 1.34.2.8 será responsabilizado, perante terceiros, pelas informações prestadas e, prioritariamente, junto ao Banco Central do Brasil, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ 3192 RA art 5º § único)
- 10 - Constituem atribuições da administração das administradoras de consórcio: (Circ 3192 RA art 6º I, II)
 - a) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas e parecer do auditor independente;
 - b) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à administradora de consórcio, além de regulamentos e códigos internos.

3 - Independência do Auditor

- 1 - São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações: (Res 3198 RA art 6º I/V com a redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 7º I/V com a redação dada pela Circ 3404)
-

- a) ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);
 - b) participação acionária, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na entidade auditada ou em suas ligadas;
 - c) existência de operação ativa ou passiva junto à entidade auditada ou suas ligadas, inclusive por meio de fundos de investimento ou grupos de consórcio por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
 - d) participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, em prazo inferior ao previsto no item 1.34.4.1;
 - e) pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações contábeis objeto de auditoria, pela entidade auditada, isoladamente, ou em conjunto com suas ligadas, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.
- 2 - A configuração das situações descritas no item anterior, relativamente a empresa ligada do auditor independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste. (Res 3198 RA art 6º § 1º; Circ 3192 RA art 7º § 1º)
 - 3 - A vedação prevista no item 1.34.3.1-c não se aplica a operações de crédito e de arrendamento mercantil com prazo original igual ou superior a dois anos, realizadas anteriormente à contratação dos serviços de auditoria independente. (Res 3198 RA art 6º § 2º)
 - 4 - O disposto nos itens 1.34.3.1 e 2 não dispensa a verificação, por parte das instituições, das câmaras, dos prestadores de serviços, das administradoras de consórcio e dos auditores independentes, de outras situações que possam afetar a independência. (Res 3198 RA art 6º § 3º; Circ 3192 RA art 7º § 2º)
 - 5 - Verificada, a qualquer tempo, a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições, câmaras, prestadores de serviços e administradoras de consórcio devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto nos itens 1.34.4.1 a 1.34.4.6. (Res 3198 RA art 6º § 4º; Circ 3192 RA art 7º § 3º)
 - 6 - É vedada a contratação, por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos doze meses para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possibilite influência na administração da instituição. (Res 3198 RA art 7º; Circ 3192 RA art 8º)
 - 7 - O auditor independente deve elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da entidade auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta seção do Cosif, outras que, a seu critério, possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar as suas ocorrências. (Res 3198 RA art 8º; Circ 3192 RA art 9º)

4 - Substituição Periódica do Auditor

- 1 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos. (Res 3198 RA art 9º com redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 10 com redação dada pela Circ 3404)
 - 2 - Para fins de contagem do prazo previsto no item 1.34.4.1, são considerados pareceres relativos a exercícios sociais completos aqueles referentes às demonstrações contábeis da data-base de 31 de dezembro. (Res 3198 RA art 9º § 1º; Circ 3192 RA art 10 § 1º)
 - 3 - O retorno de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria pode ser efetuado após decorridos três anos, contados a partir da data de sua substituição. (Res 3198 RA art 9º § 2º com a redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 10 § 2º com a redação dada pela Circ 3404)
 - 4 - A contagem de prazo para a disposição prevista no item 1.34.4.1, inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. (Res 3606 art 2º; Circ 3404 art 2º)
 - 5 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a estão dispensados de realizar a substituição mencionada no item 1.34.4.1 para os trabalhos de auditoria do exercício social de 2008. (Res 3606 art 2º § único; Circ 3404 art 2º § único)
 - 6 - A contagem de prazos para fins de substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, deve ter início no dia em que ocorrer a efetiva assunção da função de gerência na equipe responsável pelos trabalhos. (Cta-Circ 3367)
-

5 - Comitê de Auditoria

- 1 - Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no item 1.34.1.1-a-l, que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais: (Res 3198 RA art 10)
 - a) Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
 - b) administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
 - c) somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).
 - 2 - As instituições líderes responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de conglomerados financeiros que se enquadrem nas disposições estabelecidas no item 1.34.5.1 devem constituir comitê de auditoria para cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta seção do Cosif, relativamente às instituições pertencentes a tais conglomerados que não possuam obrigatoriedade de constituição individual do referido comitê. (Res 3198 RA art 10 § 1º)
 - 3 - A utilização do termo "comitê de auditoria" é de uso restrito de órgão estatutário constituído na forma desta seção do Cosif. (Res 3198 RA art 10 § 2º)
 - 4 - As instituições devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria. (Res 3198 RA art 10 § 3º)
 - 5 - As instituições devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício subsequente aos exercícios previstos no item 1.34.5.1, cumprindo suas atribuições inclusive no que se refere às demonstrações contábeis daquela data-base. (Res 3198 RA art 10 § 4º)
 - 6 - A extinção do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 10 § 6º)
 - a) somente poderá ocorrer se a instituição não mais apresentar as condições contidas no item 1.34.5.1 ou no item 1.34.5.2, pelo período ali especificado;
 - b) depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil;
 - c) está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento.
 - 7 - Os conglomerados financeiros, alternativamente ao disposto nos itens 1.34.5.1 e 1.34.5.2, podem constituir comitê de auditoria único, por intermédio das instituições líderes, para o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta seção do Cosif, relativamente às instituições que o compõem. (Res 3198 RA art 11)
 - 8 - Utilizada a alternativa expressa no item anterior, nos casos em que a instituição líder seja de capital fechado e o conglomerado seja integrado por instituição que tenha ações negociadas em bolsa, a constituição do comitê de auditoria deve observar uma das seguintes alternativas: (Res 3198 RA art 11 § 1º, Res 4329, art 1º)
 - a) comitê de auditoria único composto, além de, no mínimo, três diretores da instituição líder, por, no mínimo, mais três integrantes que atendam ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20;
 - b) comitê de auditoria único composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20; ou
 - c) constituição de comitê próprio pela instituição com ações negociadas em bolsa, atendendo, todos os seus integrantes, ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições.
 - 9 - A utilização da faculdade prevista no item 1.34.5.7 deve estar expressamente estabelecida em decisão de assembléia de cada instituição pertencente ao conglomerado. (Res 3198 RA art 11 § 2º)
 - 10 - O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, observado que o mandato máximo deve ser de cinco anos para as instituições com ações negociadas em bolsa de valores e sem mandato fixo para aquelas de capital fechado. (Res 3198 RA art 12)
 - 11 - O número de integrantes, critérios de nomeação, de destituição e de remuneração, tempo de mandato e atribuições do comitê de auditoria devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição. (Res 3198 RA art 12 § 1º)
 - 12 - Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função. (Res 3198 RA art 12 § 2º)
 - 13 - O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior. (Res 3198 RA art 12 § 3º)
 - 14 - É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria. (Res 3198 RA art 12 § 4º)
 - 15 - Na hipótese de mandato inferior ao previsto no item 1.34.5.10, esse poderá ser renovado até o limite de cinco anos mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 12 § 5º)
 - 16 - Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria sujeitos a mandato máximo previsto no item 1.34.5.10 podem ser reconduzidos a tal órgão, para mandato consecutivo único, dispensado o interstício previsto no item 1.34.5.13. (Res 3198 art 12 § 6º, incluído pela Res 4329, art 1º)
 - 17 - A quantidade de integrantes do comitê de auditoria que possua mandato consecutivo nos termos do item anterior não pode ultrapassar, a qualquer tempo, a fração prevista nesse dispositivo. (Res 3198 art. 12 § 7º, incluído pela Res 4329, art 1º)
 - 18 - A faculdade de que trata o item 1.34.5.16 pode ser aplicada aos integrantes do comitê de auditoria cujo mandato tenha se encerrado a partir de 1º de janeiro de 2014. (Res 4329, art 2º)
-

- 19 - Além do previsto na Resolução 3.041, de 28 de novembro de 2002, que estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são condições básicas para o exercício de integrante do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 13, alterado pela Res 3416 art 1º e pela Res 4239 art 1º)
- a) nas instituições com ações negociadas em bolsa e nas de capital fechado cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal:
- I) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses:
 - diretor da instituição ou de suas ligadas;
 - funcionário da instituição ou de suas ligadas;
 - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
 - membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas;
 - II) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau de diretor da instituição ou de suas ligadas, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da instituição;
 - III) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;
- b) nas demais instituições de capital fechado, deve ser observada uma das seguintes alternativas:
- I) que os integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, com pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, facultada a participação de, no máximo, mais três integrantes que atendam ao disposto na alínea "a";
 - II) que todos os integrantes atendam integralmente ao disposto na alínea "a".
- 20 - Nas instituições cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal, são também condições básicas, além das previstas no item 1.34.5.19-a: (Res 3198 RA art 13 § 1º, alterado pela Res 3416 art 1º)
- a) não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos;
- b) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.
- 21 - Caso o integrante do comitê de auditoria da instituição seja também membro do conselho de administração da instituição ou de suas ligadas, no caso das instituições citadas no item 1.34.5.19.a, ou da diretoria, no caso das instituições citadas no item 1.34.5.19.b, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos. (Res 3198 RA art 13 § 2º, alterado pela Res 3416 art 1º)
- 22 - Mediante solicitação devidamente fundamentada das instituições de capital fechado, o Banco Central do Brasil pode dispensar a exigência do tempo mínimo de efetivo exercício no cargo prevista no item 1.34.5.19-b-I (Res 3198 RA art 13 § 3º)
- 23 - Caso a instituição de capital fechado opte pela constituição do comitê de auditoria nos termos do item 1.34.5.19-b "I", é obrigatória a participação do diretor referido no item 1.34.2.5, para o qual é dispensada a exigência de tempo efetivo de exercício no cargo. (Res 3198 art. 13 § 4º, incluído pela Res 4329, art 1º)
- 24 - O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição. (Res 3198 RA art 14)
- 25 - Constituem atribuições do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 15I/XI)
- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
 - b) recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
 - c) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
 - d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;
 - e) avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
 - f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
 - g) recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
 - h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
 - i) verificar, por ocasião das reuniões previstas na alínea "h", o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;
 - j) reunir-se com o conselho fiscal e conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
 - l) outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.
- 26 - O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas. (Res 3198 RA art 16)
- 27 - A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades. (Res 3198 RA art 16 § único)
- 28 - O comitê de auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do comitê de auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Res 3198 RA art 17 I/V)
- a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
-

- b) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidenciação das deficiências detectadas;
 - c) descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
 - d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
 - e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas.
- 29 – O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração da instituição o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos de sua elaboração. (Res 3198 RA art 17 § 1º)
- 30 – O comitê de auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento. (Res 3198 RA art 17 § 2º)
- 31 – A constituição do comitê de auditoria é obrigatória, caso sejam atingidos quaisquer dos parâmetros determinados no item 1.34.5.1, no encerramento dos dois últimos exercícios sociais (Cta-Circ 3299, item 1)

6 - Exame de Certificação

- 1 - A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e pelas administradoras de consórcio fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 2- A manutenção da certificação deve ser comprovada por meio de: (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1 em período não superior a três anos da última aprovação; ou
 - b) exercício de auditoria independente em instituições ou entidades mencionadas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio em conjunto com participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:
 - I) carga horária mínima de 120 horas a cada período de três anos, contadas a partir de 30 de junho de 2009, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a participação em, no mínimo, vinte horas por ano; e
 - II) preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.
- 3- Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades referidas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio por período igual ou superior a um ano e inferior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a: (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1; ou
 - b) cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de 240 horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano.
- 4- Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades referidas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio por período superior igual ou superior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 5- A instituição ou entidade contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto neste artigo. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 6 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, a realização de exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades. (Res 3198 RA art 19)

7- Prestação de Serviços pelo Auditor

- 1 - O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços às instituições, câmaras, prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e às administradoras de consórcio, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon. (Res 3198 RA art 20; Circ 3192 RA art 12)
-

- 2 - O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria realizado nas instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio, os seguintes relatórios: (Res 3198 RA art 21 I/IV; Circ 3192 RA art 13 I/IV)
 - a) de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto a adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
 - b) de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas;
 - c) de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada;
 - d) demais requeridos pelo Banco Central do Brasil.
- 3 - Os relatórios do auditor independente devem ser elaborados considerando o mesmo período e data-base das demonstrações contábeis a que se referirem. (Res 3198 RA art 21 § 1º; Circ 3192 RA art 13 § 1º)
- 4 - As entidades auditadas, bem como os respectivos auditores independentes, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa daquela Autarquia, os relatórios referidos no item 1.34.7.2, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria. (Res 3198 RA art 21 § 2º; Circ 3192 RA art 13 § 2º)
- 5 - Os relatórios do auditor independente relativos às demonstrações financeiras semestrais e anuais das instituições constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente, devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria. (Res 3198 art. 21 § 3º, incluído pela Res 4720)
- 6 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata a alínea "a" do item 2 pelo relatório de revisão limitada do auditor independente. (Res 3198 art. 21 § 4º, incluído pela Res 4776)

8 - Disposições Gerais

- 1 - Para os efeitos desta seção do Cosif, entende-se por ligadas as entidades vinculadas direta ou indiretamente, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (Res 3198 RA art 22; Circ 3192 RA art 14)
 - 2 - O auditor independente e o comitê de auditoria, quando instalado, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erro ou fraude representadas por: (Res 3198 RA art 23 I/IV; Circ 3192 RA art 15 I/IV)
 - a) inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da entidade auditada;
 - b) fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;
 - c) fraudes relevantes perpetradas por funcionários da entidade ou terceiros;
 - d) erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade.
 - 3 - Para os efeitos desta seção do Cosif, devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC ou do Ibracon. (Res 3198 RA art 23 § 1º; Circ 3192 RA art 15 § 1º)
 - 4 - O auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata da identificação dos eventos previstos no item 1.34.8.2. (Res 3198 RA art 23 § 2º; Circ 3192 RA art 15 § 2º)
 - 5 - A diretoria da instituição, da câmara ou do prestador de serviços, ou da administradora de consórcio deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de 24 horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no item 1.34.8.2. (Res 3198 RA art 24; Circ 3192 RA art 16)
 - 6 - A realização de auditoria independente nas instituições, câmaras ou prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a, ou nas administradoras de consórcio não exclui nem limita a ação supervisora exercida pelo Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 25; Circ 3192 RA art 17)
 - 7 - A administradora de consórcio deve registrar, na respectiva ata de constituição de grupo, o nome, o endereço e o registro profissional dos responsáveis pela auditoria independente contratada e, quando houver mudança, anotar na ata da assembléa seguinte ao evento o nome do novo auditor. (Circ 3192 RA art 18)
 - 8 - Deve constar cláusula específica, nos contratos celebrados entre as instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio e os respectivos auditores independentes, autorizando o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do item 1.34.7.2, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor. (Res 3198 RA art 26; Circ 3192 RA art 19)
 - 9 - O auditor independente, além do disposto nesta seção do Cosif, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do Ibracon no que diz respeito a: (Res 3198 RA art 27 I/IV; Circ 3192 RA art 20 I/IV)
 - a) deveres e responsabilidades dos auditores independentes;
 - b) exame de qualificação técnica;
 - c) controle de qualidade interno;
 - d) controle de qualidade externo;
 - e) programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas a auditoria independente em instituições financeiras.
-

- 10 - As atividades relacionadas a controle de qualidade externo podem ser realizadas também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas pelos organismos referidos no item 1.34.8.9. (Res 3198 RA art 27 § único; Circ 3192 RA art 20 § único)
- 11- O relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, elaborado como resultado do trabalho de auditoria independente, conforme previsto no item 1.34.7.2.b, deve abranger os seguintes aspectos relevantes, observada a natureza, complexidade e risco das operações realizadas pela instituição auditada: (Circ 3467 art 1º)
- ambiente de controle;
 - identificação e avaliação de riscos;
 - controles;
 - informações e comunicações;
 - monitoramento e aperfeiçoamento; e
 - deficiências identificadas.
- 12- É obrigatória a elaboração de relatório que contemple todos os aspectos descritos no item anterior em trabalho de auditoria independente realizado em: (Circ 3467 art 1º § 1º)
- bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento e caixas econômicas;
 - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos do item 1.34.5.1.
- 13- Para as administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras não enquadradas no item anterior, o relatório mencionado no item 1.34.8.11 deve abordar obrigatoriamente a descrição dos controles referidos na alínea c daquele item, sem prejuízo de relato sobre os demais aspectos estabelecidos no referido item, quando relevantes. (Circ 3467 art 1º § 2º)
- 14- A descrição dos aspectos relativos ao ambiente de controle previsto no item 1.34.8.11.a deve abordar a cultura de controles da instituição, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 2º)
- compromisso com a ética e a integridade: existência de evidência de compromisso da administração da instituição com a ética e a integridade, incluindo, mas não se limitando ao estabelecimento de um código de ética e sua divulgação dentro da organização;
 - competência técnica: existência de evidência apresentada pela administração da instituição quanto aos critérios adotados para seleção e avaliação dos profissionais de seu quadro funcional;
 - políticas institucionais: existência de evidências de tais políticas, bem como de processos que garantam a sua divulgação dentro da organização;
 - estrutura de gerenciamento de riscos, controles internos e auditoria interna: existência de estrutura organizacional voltada para o gerenciamento desses aspectos e de outros correlatos, eventualmente presentes na instituição, com indicação de, pelo menos, seus níveis hierárquicos;
 - envolvimento da alta administração com as questões de controle interno e gestão de riscos: existência de evidências quanto ao envolvimento da administração relativamente a tais questões; e
 - política de treinamento e conscientização do corpo funcional a respeito dos riscos e controles internos: existência de política formal de treinamento e sua abrangência.
- 15- A descrição dos aspectos relativos à identificação e avaliação de riscos referidas no item 1.34.8.11.b deve abordar os processos para identificação e avaliação de fatores internos e externos que possam prejudicar o alcance dos objetivos da organização, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 3º)
- processos de identificação e mensuração dos riscos de mercado, de crédito e operacional; e
 - processos de validação dos modelos de precificação e testes de estresse.
- 16- A descrição dos aspectos relativos aos controles referidos no item 1.34.8.11.c deve abordar as atividades de acompanhamento sistemático, de forma a permitir a avaliação de cumprimento dos objetivos da instituição, dos limites estabelecidos e das leis e regulamentos aplicáveis, bem como assegurar a pronta correção de desvios, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 4º)
- políticas e procedimentos a respeito da segregação de atividades, de modo a evitar conflitos de interesse e acúmulo de funções incompatíveis;
 - políticas de autorizações específicas e gerais;
 - normas para elaboração dos relatórios contábeis e administrativos;
 - processos de revisão e conciliação contábil, bem como procedimentos de inspeção física periódica em ativos da instituição;
 - procedimentos de controle relativos ao gerenciamento de riscos, incluindo identificação e quantificação, reconciliação de posições, estabelecimento e controle de limites de exposição e elaboração de relatórios de posições detidas pela instituição;
 - segurança física; e
 - planos de contingência ou de continuidade.
- 17- A descrição mencionada no item anterior deve incluir controles que visem evitar o envolvimento da instituição em atividades indevidas ou ilícitas, em especial os procedimentos e controles para reconhecer, deter e informar atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. (Circ 3467 art 4º § único)
- 18- A descrição dos aspectos relativos a informações e comunicações referidas no item 1.34.8.11.d deve abranger os canais que assegurem aos empregados, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a informações confiáveis, tempestivas e compreensíveis consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 5º)
- segurança dos sistemas contábeis e integração dos sistemas informatizados com os registros contábeis da instituição; e
 - processo de divulgação, em todos os níveis da organização, das políticas de controles internos.
-

- 19- A descrição dos aspectos relativos ao monitoramento e aperfeiçoamento referidos no item 1.34.8.11.e, deve abordar os processos de revisão e de atualização dos controles internos, de forma a garantir a incorporação de medidas relacionadas a riscos novos ou a riscos existente mas não considerados, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 6º)
 - a) atualização de premissas, das metodologias e dos modelos de gestão de riscos;
 - b) atribuições da auditoria interna relativas aos controles internos, à gestão de riscos e à frequência dos trabalhos de auditoria nos últimos doze meses;
 - c) atividades de monitoramento contínuo realizadas durante o desenvolvimento das operações; e
 - d) testes periódicos de segurança dos sistemas de informações, em especial dos mantidos em meio eletrônico.
 - 20- O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no item 1.34.7.2.c pode ser apresentado como parte do relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos. (Circ 3467 art 7º)
 - 21- Na elaboração dos relatórios mencionados nos itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as normas e procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). (Circ 3467 art 8º)
 - 22- Os relatórios mencionados nos itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser emitidos até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação das demonstrações objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas no art. 26 da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007. (Circ 3467 art 9º)
 - 23- As disposições do item anterior também se aplicam ao relatório objeto do art. 12 da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999. (Circ 3467 art 9º § único)
 - 24- As instituições referidas no item 1.34.8.12 e 1.34.8.13 ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente de que tratam os itens 1.34.1.1 e 1.34.1.2 devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da contratação ou substituição, os seguintes dados cadastrais do auditor: (Circ 3467 art 10)
 - a) nome;
 - b) endereço;
 - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - d) ato declaratório de registro do auditor independente na CVM.
 - 25- Os dados relativos ao auditor contratado devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no caput. (Circ 3467 art 10 § 1º)
 - 26- A documentação relativa à substituição do auditor deve conter os motivos que determinaram a decisão e a ciência do auditor substituído, o qual, na hipótese de não conformidade, deve apontar as justificativas de sua discordância. (Circ 3467 art 10 § 2º)
 - 27- A documentação a que se refere o item anterior deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Circ 3467 art 10 § 3º)
 - 28- As disposições dos itens 1.34.8.24 a 1.34.8.27 se aplicam também, no que couber, à substituição periódica do responsável técnico pela auditoria de cooperativa de crédito, quando a auditoria de demonstrações contábeis for realizada por entidade de auditoria cooperativa de que trata o art. 23 da Resolução nº 3.442, de 2007. (Circ 3467 art 10 § 4º)
 - 29- Os dados relativos ao diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, designado na forma dos itens 1.34.2.5 e 1.34.2.8 devem ser registrados no prazo de 10 (dez) dias contados da data da nomeação e mantidos atualizados no Unicad. (Circ 3467 art 11)
 - 30- A informação referida no item anterior deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, na qual deve constar que: (Circ 3467 art 11 § 1º)
 - a) está ciente de suas obrigações; e
 - b) é responsável pelas atribuições previstas nos itens 1.34.2.5, 1.34.2.6 e 1.34.2.8.
 - 31- A declaração a que se refere o item anterior deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Circ 3467 art 11 § 2º)
 - 32- O diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, quando convocado pelo Banco Central do Brasil, deve comparecer acompanhado pelo auditor independente ou pelo responsável técnico pela entidade de auditoria cooperativa de que trata o § 1º do art. 23 da Resolução nº 3.442, de 2007. (Circ 3467 art 12)
 - 33- O Banco Central do Brasil, em função de fatos constatados nas instituições referidas nos itens 1.34.8.12 e 1.34.8.13, pode, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação vigentes: (Circ 3467 art 13)
 - a) exigir a prestação de informações e esclarecimentos adicionais;
 - b) determinar a realização de exames complementares; e
 - c) determinar que o trabalho executado por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa seja revisado por outro auditor.
 - 34- Os relatórios de que tratam os itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser elaborados na forma estabelecida nesta circular a partir da data-base de 30 de junho de 2010. (Circ 3467 art 14, com a redação dada pela Circular 3.482, de 20/01/2010)
-